

Serviço Público Federal  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

69  
J.

PARECER INPI PROC/DICON N° 09/2002

Rio de Janeiro, 04 de março de 2002.

Processo n° 819606383  
Interessado – DIRMA

**EMENTA – MARCA REUTILIZAÇÃO DE GUIAS. Ainda que não haja má fé não é lícita a reutilização de guias pagas erroneamente, devendo ser restituída ao usuário a quantia paga a maior, desde que seja este, o titular ou procurador com mandato em vigor e tenha poderes para dar e receber quitação**

Sr. Chefe da DICONS,

Trata-se de solicitação de orientação quanto ao procedimento a ser adotado no processo em tela, face o contido no MEMO n° 087/01, que trata de reutilização de guias bancárias.

Informa a DIRMA, que, em princípio houve uma reutilização de uma mesma guia bancária em uma segunda petição de pagamento de taxa final, guias estas anexas aos autos às fls. 26/41, o que, segundo consta às fls. 44 e 47, ocorreu devido a um engano, sendo solicitado então que a referida guia fosse considerada válida em caso de deferimento do pedido de marca.

A DIRMA conclui face as razões apresentadas no processo que não houve má-fé por parte do usuário, razão pela qual não ser o caso de aplicação dos pareceres

PROC/DICONS nºs 422/00 e 14/01.

Examinando os autos, parece-me assistir razão à DIRMA em concluir que não houve má-fé, por parte do usuário, já que é flagrante o erro no preenchimento da folha de petição, conforme pode-se verificar às fls.24 do processo.

Quanto ao pedido protocolado por Trinhaim Ramos & Associados S/C em 24 de setembro de 2001, fls.39 do processo, para que este INPI reutilizasse o valor pago como expedição de certificado de registro de marca, em vez de manifestação de oposição, não me parece aceitável, em primeiro lugar, por ter sido movimentada a máquina administrativa, por ocasião da manifestação contra a oposição, vide fls.24/32, mas principalmente, porque o escritório em comento não é mais representante do titular já que o procurador que iniciou o processo retomou suas funções através da procuração datada de 1º de agosto de 2001, fls.38, tendo pago, tempestivamente a retribuição correspondente a Expedição de Certificado de Registro e Proteção do decênio.

Ora, a procuração outorgada ao novo mandatário, anexada aos autos, torna desnecessário qualquer comunicação do mandante, pois o simples fato da constituição de novo procurador evidencia o propósito de revogar o primeiro mandato., conforme aliás entendimento já expressado por esta Procuradoria através do Parecer/INPI/PROC/DICONS/nº 42/99, cujo inteiro teor anexo ao presente.

Contudo, como é sobejamente conhecido, a retribuição que o usuário paga ao INPI é preço público, e cada contraprestação de serviço tem um valor diferente.

Sendo assim, entendo que cabe devolução, em parte, do valor pago erroneamente por Trinhaim Ramos & Associados. Ou seja, deve ser reembolsada a diferença entre os valores da retribuição para Expedição do Certificado de Registro e aquela paga manifestação de oposição.

Entretanto, tal quantia só pode ser devolvida ao titular ou aquele procurador cujo mandato esteja em vigor e que tenha poderes, específicos para receber e dar quitação.

  
Maria Dulce Marques Villas Boas

MARIA DULCE MARQUES VILLAS BOAS  
ESP. NS - ADVOGADA  
OAB - 23784 - Mat. OIAPE 443535

Contudo, em 28.08.98 o procurador inicial, retornou aos autos, através da petição RJ 21324, com procuração datada de 28.07.97, pedindo extensão do prazo de validade da patente, pedido esse que já havido sido formulado por R. Andrade Advs. e decidido pelo INPI, por seu não acolhimento, conforme publicado na RPI 1457, de 08.12.98.

Ocorre que, posteriormente, em 04.02.99, R. Andrade Advogados, protocolou petição de recurso contra a decisão do INPI, sem anexar a devida procuração.

### DO MÉRITO.

Justo o questionamento do Sr. Chefe da SAAPAT e para melhor compreensão do assunto, julgo necessário algumas considerações sobre a natureza jurídica do que se entende por mandato, bem como seus efeitos.

Reza o art. 1288, do Código Civil "in verbis:"  
"Opera-se o mandato, quanto alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato".

Portanto, a procuração é o elemento essencial para a prática de atos, que exijam instrumento público ou particular.

A Lei da Propriedade Industrial determina, em seu art. 216, que os atos nele previsto serão praticados pelas partes ou seus procuradores, devidamente qualificados.

O que vale a dizer, que constitui elemento imprescindível para o prosseguimento do feito administrativo, a apresentação da procuração acarretando sua ausência, o arquivamento definitivo do pedido de patente, registro de desenho industrial ou de registro de marca.

O caso concreto apresentado para análise, diz respeito a cessação de mandato por revogação, através da alternância de mandatários.

43  
A.

Ora, o direito de revogação existe qualquer que seja o tipo de mandato, não importando o tempo de duração, extensão ou limitação de poderes.

A lei não exige forma para revogação de mandato, podendo ser ela expressa ou tácita.

A revogação é tácita quando se manifesta através de atos ou fatos que induzam à presunção de real vontade do mandante de revogar o mandato.

Parece-me ser este o caso em comento, pelo que se pode depreender do preceituado no artigo 1319 do Código Civil, ao dispor o seguinte:

"Tanto que for comunicada ao mandante a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se -à revogado mandato anterior".

Por conseguinte, ainda que não haja comunicação do mandante com relação à revogação, o mandatário ao tomar conhecimento da nomeação de outro, por qualquer outra forma, para tratar do mesmo negócio, deverá considerar o seu mandato cessado.

No caso em tela, a procuração outorgada ao novo mandatário, anexada aos autos, torna desnecessário qualquer comunicação do mandante, pois o simples fato da constituição do novo procurador evidencia o propósito de revogar o primeiro mandato.

Esclareça-se, que por se tratar de procuração específica e outorgada por E.R.SQUIBB AND SONS. INC. a R. Andrade Advogados, ela derroga, no que concerne a essa qualidade, a procuração geral de Daniel & Cia.

Nesse sentido, ensina J.M. de Carvalho Santos, na obra "Código Civil Brasileiro Interpretado", fls. 227:

24  
Jr

Quer dizer: quando uma procuração é geral, a procuração especial dada a outro mandatário derroga, no que concerne a essa qualidade, a procuração geral que a compreenda. Da mesma forma, a procuração geral que a compreenda. Da mesma forma, a procuração especial para determinado negócio não fica derogada pela procuração geral posteriormente outorgada a outro. Também: o mandato em termos gerais revoga o outro igualmente conferido em termos gerais, assim como o mandato expresso em substituição a um outro mandato expresso, para o mesmo fim, o revoga necessariamente.

O essencial, para verificar-se a revogação a que alude o texto supra, é que haja incompatibilidade entre os dois mandatos, passando a ser o segundo uma substituição do primeiro (vide POTHEIR, obr. cit., n. 115; PAUL PONT, obr. cit., n. 1.161).

Assim, tendo em vista que não há qualquer documento de renúncia de nenhum dos mandatários, dentro dos autos, pode-se entender que ser este o caso de revogação tácita de mandato.

Contudo, se após o que foi aqui exposto, ainda assim, pairar dúvidas quanto qual procuração deverá ser considerada como válida, sugiro que a DIRPA publique exigência no sentido de que o titular se pronuncie sobre qual das duas procurações deverá ser aceita como legítima, pelo INPI.

*Maria Dulce Marques Villas Boas*  
MARIA DULCE MARQUES VILLAS BOAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Processo- PI 8301958-8

PROC/DICONS, em 26 de Julho de 1999.

Cuida-se no presente exame, do exemplo típico de revogação tácita de mandato, verificada em razão da constituição de novo procurador, por mais de uma vez.

Como bem expressou o parecer em comento, a doutrina é mansa e pacífica em atribuir ao caso em concreto, a inteligência mencionada.

Da mesma forma pode se dizer em relação às orientações jurisprudenciais, que, caminham em idêntico sentido.

Com efeito, vejamos algumas dessas decisões, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*RESP 4133/RO- 4ª TURMA-DJ 22/10/1990, PAG.11670*

*"EMENTA- REVOGAÇÃO TÁCITA. INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO NOME DE UM DOS ADVOGADO. REPRESENTA REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO A CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR NOS AUTOS, SEM ERSSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. É IMPRESCINDÍVEL, SOB PENA DE NULIDADE, QUE A INTIMAÇÃO CONSIGNE O NOME DO ADVOGADO DE CADA LITIGANTE, DE MODO SUFICIENTE A PERMITIR A NECESSÁRIA IDENTIFICAÇÃO (ART. 236, § 1º DO CPC). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO"*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

AG- 950107404-8/DF- 4ª TURMA- DJ 29/05/1995, PAG 32602

"EMENTA- PROCESSO CIVIL- PROCURAÇÃO- REVOGAÇÃO- LEI 4215/63 ART. 1º. A OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO, SEM RESERVA DE PODERES, INDICA A REVOGAÇÃO DE MANDATO ANTERIOR. SE O NOVO ADVOGADO CONSTITUÍDO DESCUMPRIU DEVERES IMPOSTOS PARA O SEU MANDATO, CABE RECLAMAÇÃO A OAB, NADA PODENDO FAZER O JULGADOR. RECURSO IMPROVIDO".

AG-900116796-9/MG- 2ª TURMA-DJ 16/10/1997, PAG 85861

"EMENTA- PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO (CC, ART. 1319). DESENTRANHAMENTO DE PEÇA PROCESSUAL ASSINADA POR PROCURADOR DESTITUÍDO. LEGITIMIDADE.

- I- A SIMPLES JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO, NOS AUTOS, SEM RESSALVA DA ANTERIOR, ENVOLVE REVOGAÇÃO DO MANDATO.
- II- SE O CAUSÍDICO, ORA RECORRENTE, QUERIA REVERTER A SITUAÇÃO CRIADA COM O DECISUM MONOCRÁTICO, PARA VER RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SUA INTERVENÇÃO PROFISSIONAL NO PROCESSO, DEVERIA TER JUNTADO OS DOCUMENTOS COMP'ROBATÓRIOS CORRESPONDENTES.
- III- OS CONFLITOS DE INTERESSES ENTRE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DEVEM SER DIRIMIDOS EM FEITOS PROCESSUAIS AUTÔNOMOS.
- IV- O DESENTRANHAMENTO DE PEÇA PROCESSUAL, ASSINADA POR PROCURADOR DESTITUÍDO, É, EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, IRREPREENSÍVEL".

O instrumento de contrato de mandato de fl. 179, outorgado em 22/06/95 à R. ANDRADE, confere, além de poderes específicos, poderes gerais de representação junto ao INPI, tendo revogado, portanto, aquele outro outorgado em 30/04/90, à DANIEL E CIA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

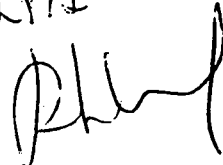
Por sua vez, o predito mandato outorgado à R. ANDRADE, veio de ser revogado pelo novo contrato expressado no documento de fl. 196, à DANIEL E CIA, em 28/07/97.

Neste passo, acordo com a tese jurídica assinada no parecer PROC/DICONS/Nº 40/99.

Ressalvo, entanto, discordância no sentido da efetivação da exigência ali sugerida, porquanto desamparada de efetividade.

À consideração do senhor procurador-geral.

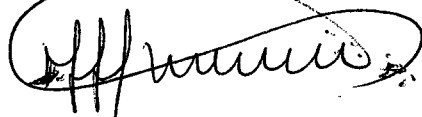
  
Mauro Sodré Maia  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS.

A DIRPA  


Acordo com os termos do Parecer de  
Jls. 69/70.

À Sr. Promadora-Geral.

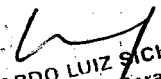
Em 18/03/2002.



Maria Alice Castro Rodrigues  
Chefe da Dicons Substituta  
Port. 18212000

De acordo  
À DIRMA

18/3/02



RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador Geral  
Port./MICT / n.º 094/96